

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL CONTADOR: Análise Jurisprudencial¹

Alexsandra Augusta Barth²

Fernando Cafruni André³

Resumo: Este estudo se dedica ao exame da responsabilidade solidária do contador sobre o aspecto cível, englobando uma análise a luz dos artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil de 2002, do art. 124 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 do decreto n. 9.295/1945, não perdendo de vista a ponderação de aspectos atrelados à ética do profissional contábil. A elaboração do estudo teve como ponto de partida uma revisão bibliográfica que servirá de auxílio à compreensão dos dados coletados sobre o tema, quanto à metodologia, foi realizada uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental. Para a realização de tal desiderato, a pesquisa extraiu dados a partir de decisões judiciais disponibilizadas na rede mundial de computadores e se amparou em artigos científicos que também se debruçaram acerca da matéria. Através do estudo, percebe-se que os conhecimentos específicos de que são dotados os profissionais da contabilidade impõe um acatamento a padrões de conduta ética própria que não apenas dão origem à atribuição de obrigações legais, como também refletem em uma apreciação por parte dos órgãos judiciais mais austera e cuidadosa dos atos que guardem correlação imediata ou mediata com o desempenho de suas atividades, principalmente no que diz respeito a infrações tributárias.

Palavras-chave: Profissional contábil. Ética. Responsabilidade solidária. Decisões Judiciais.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no primeiro semestre de 2018 ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Alexsandra Augusta Barth – Graduanda do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – E-mail: alexsandra.barth@hotmail.com.

³ Fernando Cafruni André – Bacharel em Ciências Contábeis e Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (DCCA) da UFRGS – Email: Fernando@universalsaude.com.

SOLIDARY RESPONSIBILITY OF THE PROFESSIONAL ACCOUNTANT:

Jurisprudential Analysis

Abstract: This study dedicates itself to the examination of the solidary responsibility of the professional accountant on the civil aspect, encompassing an analysis in light of the articles 1.177 and 1.178 of the Civil Code of 2002, of the art. 124 of the National Tributary Code, and of article 27 of the decree n. 9.295/1945, not losing sight of the deliberation of related aspects to the ethics of the accountant professional. The elaboration of the study had as a starting point the bibliographic review that will be of aid to the comprehension of the data collected about the subject, the methodology is a qualitative, descriptive and documentary research was carried out. For the realization of such desideratum, the research extracted data from judicial decisions made available in the worldwide network of computers and relied upon scientific articles that also pored over the matter. Through the study, it is noticeable that the specific knowledge that accountant professionals are gifted of, imposes a compliance to standards of ethical self-conduct that not only give origin to allotment of legal obligations, but also reflect in a more austere and thorough appreciation by the judiciary of the acts that keep immediate or mediate correlation with the performance of its activities, especially in regards to tributary infractions.

Key-words: Accountant professional. Ethics. Solidary responsibility. Judicial decisions

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade a análise da responsabilidade solidária do profissional contador nos termos dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). O profissional contador está envolvido diretamente com os dados de seus clientes, os quais envolvem: lucros, prejuízos, despesas, investimentos, etc. Dessa forma, o profissional contador torna-se responsável, juntamente com seu cliente, pela empresa, negócio em questão, devido ao contrato e normas estabelecidos na relação. Nesse sentido, a presente pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: Segundo entendimento judicial, até onde vai a responsabilidade solidária do contador?

Com o intuito de responder ao problema da pesquisa, são propostos o objetivo geral e os objetivos específicos; O objetivo geral é apresentar a responsabilidade solidária a que está sujeito o profissional contador através da análise de julgamentos na esfera federal de processos da 4ª região, que englobam os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Para alcançar o objetivo geral e nortear o estudo, utilizaremos dos seguintes critérios: identificar a legislação aplicável à responsabilidade solidária do contador; analisar jurisprudências no que se refere à responsabilidade solidária do contador; verificar com que

frequência o profissional contador é responsabilizados por atos “inerentes” à sua vontade, ou por falta de sua observância.

A realização deste estudo, de caráter interdisciplinar, busca analisar a atuação e a responsabilidade solidária a que está sujeito o profissional contador, tendo como parâmetro, como já mencionado, a 4ª Região. Será analisada a responsabilidade solidária do contador devido ao fato deste assumir diversas responsabilidades, de modo que atua em prol de seus clientes, contudo, esse deve informar quando da irregularidade de algum ato praticado por seu cliente, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, sendo esse nosso objetivo do estudo.

Será analisada a bibliografia básica no âmbito cível e penal, bem como a análise legal dos artigos do Código Civil Brasileiro, análise judicial no que se refere às responsabilidades civis e resoluções concernentes à obrigação de reparar dano causado por terceiro, sobretudo à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.530 de 2017, a qual, por sinal, estabelece novos procedimentos a serem observados pelos profissionais contábeis, conforme se observará ao longo do artigo.

O profissional contador lida com diversas questões financeiras, econômicas e patrimoniais de uma ou várias empresas, pois, a ele compete auxiliar na gestão patrimonial, além de contabilizar todas as operações.

Com o fim de otimizar a compreensão da responsabilidade solidária, será necessário apurá-la sob a ótica da interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência a respeito do art. 1.177 do Código Civil. De antemão, cabe já mencionar que, nos termos desse artigo, o profissional Contador possui responsabilidade direta, pessoal e solidária nos casos de práticas de atos dolosos perante terceiros. Portanto, o contador assume, junto ao seu cliente, a responsabilidade desses atos.

Em face disso, pode-se afirmar, a título de exemplo, que balanços falsos/simulados implicam a responsabilidade do profissional contador, juntamente com o administrador por dolo, servindo de justa causa para o ajuizamento de ações na Justiça Cível, no que tange o direito solidário/comercial, ambiental, trabalhista, previdenciário e fiscal; e ações na Justiça Criminal, destacando-se em especial pela inobservância do art. 342 que trata do falso testemunho ou falsa perícia.

Primeiramente será apresentado o referencial teórico que irá abordar os conceitos de contabilidade e analisar a ética a que estão sujeitos os profissionais contábeis, a responsabilidade civil como um todo, situando o leitor nos termos de exigência da lei, dando também uma leve pincelada na responsabilidade penal, e, logo após será abordada a responsabilidade solidária. Na seção seguinte, serão abordados os procedimentos

metodológicos utilizados para a coleta de dados e então se dará início à análise de resultados dos dados analisados, através de análise de decisões judiciais perante a Justiça da 4ª Região que abrange os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, a fim de entender como vem decidindo os magistrados dessas regiões quanto à responsabilidade solidária do profissional contábil perante ato praticado por terceiro e a linha de raciocínio que lhes têm servido de amparo para se manifestar quanto ao assunto, finalizando então, com a conclusão e sugestões para pesquisas futuras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Serão apresentados os conceitos de contabilidade, da ética geral e da ética contábil, responsabilidade solidária, Lei de responsabilidade Civil e penal, além de outros estudos publicados na área.

2.1 CONCEITOS DE CONTABILIDADE – INTRODUÇÃO AO ASSUNTO

A contabilidade é uma ciência que tem por objetivo registrar, informar, analisar e interpretar situações que possam afetar a situação patrimonial de uma pessoa, podendo essa ser física ou jurídica. Segundo Schmidt (2014), ciência abrange todo o conhecimento que se deduz pela razão, sustentando os aspectos da racionalidade lógica. A contabilidade estuda as variações qualitativas e quantitativas ocorridas no patrimônio (Santos p.6). Portanto, a contabilidade pode ser entendida como o registro dos atos ou fatos ocorridos nas entidades e fornecimento de informação referente à situação econômica e financeira dessas, visando auxiliar o gestor na tomada de decisões, bem como mensuração do real valor dos patrimônios das entidades.

Dessa forma, a contabilidade recebe e processa os dados de uma determinada entidade e, posteriormente, procede à elaboração de relatórios, os quais são a exposição resumida e ordenada dos dados colhidos pela contabilidade, sendo que esses relatórios são responsáveis por fornecer informações como suporte à tomada de decisão, tanto dos usuários internos, como dos usuários externos das entidades (IUDÍCIBUS, 2011).

De acordo com Gonçalves (2004, p.23), a contabilidade pode ser definida como “ciência que tem por objeto o estudo do Patrimônio a partir da utilização de métodos especialmente desenvolvidos para coletar, registrar, acumular, resumir e analisar todos os fatos que afetam a situação patrimonial de uma pessoa”.

Seguindo na mesma linha de pensamento do autor anteriormente citado, Ferreira (2010, p.1) preceitua que a contabilidade se define como “Ciência que estuda o patrimônio do ponto de vista econômico e financeiro, bem como os princípios e técnicas necessárias ao controle, à exposição e a análise dos elementos patrimoniais e de suas modificações”.

Nesta senda, a contabilidade busca analisar a evolução de determinada entidade, por meio da apuração dos lucros e prejuízos, visto que a contabilidade registra todos os atos e fatos ocorridos, analisando através de demonstrativos e obtendo a real situação do cliente em determinado período.

2.2 A ÉTICA

A ética vem do grego “ethos”, termo esse que significa modo de ser, aquilo que pertence ao caráter. A ética é um conjunto de valores voltados a orientar o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade. Nesse sentido, vislumbra-se que ela consiste em um padrão de conduta reputado como adequado pela coletividade e através do qual os indivíduos que a integram devem se portar no meio social.

De maneira geral, a ética, segundo Sá (2015, p. 3) tem sido percebida como “a ciência da conduta humana perante o ser e seus semelhantes”.

A ética abrange uma vasta área, razão pela qual o seu campo de aplicação naturalmente se estende à vertente profissional. Diante disso, são estruturados códigos de ética com o fim de conferir um norte seguro ao comportamento do indivíduo no âmbito de sua profissão.

2.3 ÉTICA PROFISSIONAL E SUA IMPORTÂNCIA NAS EMPRESAS

O conceito de ética profissional, em sua essência, traz à mente a ideia de um conjunto de regras e princípios positivos estruturados com o objetivo de orientar o profissional a respeito do comportamento a ser adotado no âmbito de sua profissão.

O código de ética profissional da contabilidade não se distancia da finalidade para a qual esses diplomas normativos são estruturados. Estabelece ele que os contadores tem o dever de exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando a legislação vigente, os princípios da contabilidade e as normas brasileiras que norteiam a contabilidade, resguardando os seus clientes e empregadores sem comprometer a

dignidade e independência profissional. Além do mais deve guardar sigilo das informações que souber em detrimento do exercício profissional lícito.

Nesse sentido, dita o art. 2º, inciso II da Resolução CFC nº 803 de 1996, o qual sofreu alterações advindas da Resolução CFC nº 1307 de 2010:

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

[...]

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Dessa maneira, observa-se que o profissional contador tem o dever de sigilo no que se referem as suas atividades, contudo, ainda assim, tem o dever de informar qualquer circunstância adversa, visando coibir práticas de desvios de leis e regulamentos. Portanto, contadores e auditores devem informar às autoridades competentes, quando realizada a análise minuciosa de documentos e constatado qualquer tipo de ilegalidade cometida por seus clientes na ordem de crimes contra a ordem econômica do Brasil, mesmo sob prestação eventual de serviço, sob pena de responsabilidade solidária. Determinação essa constante na Resolução CFC nº 1530 de 2017, que estabelece os procedimentos a serem observados pelos profissionais contábeis, conforme se observa:

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo regulamentar procedimentos e normas gerais decorrentes da Lei n.º 9.613/1998, alterada pela Lei n.º 12.683/2012, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, inclusive o financiamento ao terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza [...]

Portanto, observa-se que o profissional contador possui um papel essencial na prevenção de fraudes. Quando da abertura de investigação de fraude ou até mesmo a fiscalização normal, são revisados os dados e documentos registrados na contabilidade, sendo esses documentos essenciais, de modo a descartar qualquer dúvida.

De acordo com a Resolução CFC nº 987 de 2003, os profissionais da área contábil devem registrar contrato o qual conste todas as atividades que serão por eles realizadas, descrevendo, também, as responsabilidades assumidas. Por meio de contrato assinado o contador passa a ter responsabilidade solidária com a empresa, podendo responder dessa maneira tanto na esfera cível quanto na penal. Portanto, deve esse se preocupar e adotar junto

a empresa meios e alternativas para prevenir fraudes, por intermédio de políticas de prevenção à fraude e à lavagem de dinheiro, obtendo um controle maior interno. O profissional contador deve atentar e incluir em seu contrato de prestação de serviços uma cláusula sobre o cumprimento da Lei nº 9.613/98, bem como da Resolução CFC 1530 de 2017, anteriormente referida.

O profissional contador, de acordo com Cunha e Colares (2012, p.2), “deve ter em mente que se alguma empresa para a qual presta serviço acatar solicitações fora dos padrões contábeis, passarem por fiscalização, sua integridade e sua moral será afetada, [...] sendo, portanto, responsabilizado pelos atos que ferem as leis e os princípios contábeis”.

Assim, sempre que perceber algo fora do comum, é recomendável não aceitar os serviços solicitados, ou mesmo, não assinar qualquer documento com informações obscuras perante a visão contabilista. Tão logo constate a possibilidade de que o serviço solicitado se trata de algo ilegal, deve o contador orientar a pessoa solicitante quanto às possíveis consequências que poderão advir do suposto ato ilícito, bem como, se necessário, tem de comunicar às entidades competentes (CAFRUNI, 2017).

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil vem disciplinada no Livro I da Parte Especial do Código Civil, que trata das obrigações. Com relação à definição do termo “responsabilidade”, a palavra tem procedência do latim *re-sponder*, que revela a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado (Ribar, 2003).

Importante é a distinção entre obrigação e responsabilidade. A obrigação, de acordo com Cavalieri Filho (2015, p.16), “é sempre um direito jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro”. Consoante o mesmo entendimento, trata Gonçalves (2009, p.7) a Responsabilidade Civil como um dever jurídico sucessivo que vem a surgir com a finalidade de recompor o dano decorrente de um dever originário violado. Tratando-se, assim, de um conjunto de regras destinadas a obrigar o causador de um dano resultante de uma violação ou ofensa de um direito a reparar ou ressarcir o indivíduo que foi prejudicado.

Como já mencionado acima, a base legal da Responsabilidade Civil encontra-se no Código Civil, especificamente nos art. 186, 187 e 927 em que ditam o seguinte:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, a Responsabilidade Civil, nasce de um ato que venha a causar dano a terceiros, bastando a ação ou mera omissão para a atribuição de tal dever de reparar. A Responsabilidade Civil em regra é individual, ou seja, é responsável por reparar o dano àquele que o causou. Contudo, haverá hipóteses nas quais o indivíduo responderá por atos de terceiros. Nessa hipótese ocorre a responsabilidade solidária, a qual será abordada com mais afinco ao longo do artigo, no que tange à responsabilidade do contador.

O termo responsabilidade é usado em todas as situações em que alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio jurídico lesivo. Dessa forma, toda a atividade humana pode acarretar no dever de indenizar (Venosa, 2016). Nesta senda, a responsabilidade pode emanar da decorrência de violação de norma jurídica, tal como um comando ético proveniente de uma previsão legal, sujeitando o autor a diversos tipos de penalidades dentre elas, multas, reparação de perdas e danos, prisão, entre outras. Em se tratando de responsabilização profissional, ela poderá ocorrer por violação de norma jurídica, imperícia ou de erro profissional (Cafruni, 2017).

2.4.1 Responsabilidade Tributária – ótica do artigo 124 do CTN

A obrigação tributária (*lato sensu*) nasce de fato antecipadamente descrito, em que o evento tem a competência, dada por lei, de gerar aquela obrigação. O Código Tributário Nacional classifica a obrigação tributária em duas espécies, a principal e a acessória. Diante disso, o supramencionado diploma normativo levou a identificar dois tipos de fato gerador de acordo com o tipo de obrigação de que se trate (AMARO, 2016).

Fato gerador da obrigação tributária principal, conforme o art. 114 do CTN, “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. A obrigação principal possui caráter pecuniário, obrigação de dar, envolvendo o tributo ou penalidade, quer dizer, é quando o contribuinte tem por dever o pagamento de tributo. Já o fato gerador da obrigação acessória, consoante o teor do art. 115, “é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Quando a obrigação é acessória, ela não possui um caráter pecuniário, isto é, trata-se apenas de uma obrigação de fazer envolvendo determinadas atividades impostas ao contribuinte no interesse da fiscalização e arrecadação, buscando permitir que a obrigação principal seja cumprida.

A obrigação no direito tributário dá-se da mesma maneira pela qual lhe é conferida no direito obrigacional comum. O objeto será sempre uma prestação de natureza tributária, podendo ser: “dar uma soma pecuniária ao sujeito ativo, fazer algo (por exemplo, emitir nota fiscal, apresentar declaração de rendimentos) ou não fazer algo (por exemplo, não embarçar a fiscalização)”, (AMARO, 2016, p. 275)

Há elencado no Código Tributário, hipótese em que um terceiro, vinculado ao fato gerador seja eleito como responsável, de acordo com o art. 128. O art. 124 dita o seguinte: “São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II- as pessoas expressamente designadas por lei.” Assim, observa-se a solidariedade nesses casos, em que, uma ou mais pessoas podem ser responsabilizadas conjuntamente.

A lei estabelece que os profissionais contábeis serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com intuito de fraudar impostos. Esse fato é ratificado por jurisprudência de diversos tribunais (Cafruni, 2017). Deve haver, portanto, um cuidado por parte do profissional dessa área ao assinar ou auxiliar na formulação de qualquer documento.

Para elucidar a compreensão do tema na prática, em novembro de 2016 o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região reconheceu por maioria a responsabilidade solidária de um profissional na área contábil em uma execução Fiscal de multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas no CTN – Código Tributário Nacional art. 113.

De acordo com Cafruni (2017, p. 38):

A base para a decisão foi o art. 124 – item II do CTN (estipula a responsabilidade solidária daqueles que desempenham função por força de lei – é o caso do Contador) combinado com o art. 1177 do Código Civil que determina a responsabilidade pessoal solidária de quem faz a Escrituração Contábil quando provocarem danos a terceiros (empresários que são OBRIGADOS a contratar Contadores).

Diante disso, deve o profissional contábil estar atento às obrigações acessórias, pois essas podem acarretar grandes prejuízos.

2.5 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal se refere ao dever jurídico de responder por uma ação delituosa, devendo o agente sofrer as sanções provenientes de tal conduta, (sejam elas incidentes ou não sobre o direito de liberdade) como um meio de reparar o interesse do Estado (enquanto personificação dos interesses gerais da comunidade) na preservação da autoridade de seus comandos legais e na preservação dos valores tutelados por esses comandos e necessários a preservação do convívio ordeiro na sociedade. Conforme o art. 3º da Lei 9605/98, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Dessa maneira, o crime cometido pelo representante desses entes abstratos tem por consequência a aplicação indireta da lei penal. Aquele que concorre para a prática dos crimes incide nas penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade, conforme art. 2 da Lei 9605/98, em que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

2.6 DECRETO-LEI Nº 9.295 DE 1946 – DECRETO DOS CONTADORES

Com o advento do Decreto-lei nº 9.295/46, criou-se o Conselho Federal de Contabilidade, o qual definiu atribuições aos contadores, estatuinto que, em qualquer atividade contábil, estarão os referidos profissionais obrigados a respeitar as normas éticas por ele previstas, observando assim os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

Com relação ao decreto, vale destacar o art. 27, no qual são elencadas penalidades aplicáveis ao profissional contábil diante do incurso em infrações ético-disciplinares no exercício de sua profissão. Denota-se, no artigo supra, a necessidade de pagamento de multas pelos profissionais dessa área no descumprimento de determinados assuntos elencados nos artigos da Lei nº 12.249/2010, há também a possibilidade de suspensão da profissão por falsificação de documentos assinados por esse profissional, ou, ainda, pelas irregularidades de escrituração praticadas com o escopo de fraudar as rendas públicas ou decorrentes da incapacidade técnica no desempenho de suas funções.

Não obstante, há a possibilidade de cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de quaisquer dos requisitos necessários à aquisição do registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda. Outrossim, cabe assinalar que também estão previstas do Código de Ética dos Contabilistas

sanções de leve rigor destinadas à repreensão de pequenas transgressões profissionais, as quais consistem nas sanções de advertência denominadas censura reservada e censura pública.

2.7 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As obrigações solidárias, conforme mencionado por Duque (2013), caracterizam-se por serem complexas, devido ao fato de apresentarem mais de uma pessoa no polo ativo e passivo da relação obrigacional. A solidariedade pode ser ativa, passiva ou mista, a serem explanadas suas principais diferenças ao longo do projeto, quando da análise dos casos se necessário.

De acordo com Gonçalves (2012, p.131), “quatro são as características da obrigação solidária: a) pluralidade de sujeitos ativos ou passivos; b) multiplicidade de vínculos; c) unidade de prestação; d) corresponsabilidade dos interessados”.

A responsabilidade solidária ocorre quando a pessoa é responsabilizada por um ato praticado por terceiro, respondendo, portanto, de forma indireta, podendo ocorrer responsabilidade por fato alheio ou pelo fato das coisas. Portanto, observa-se que a solidariedade tem como características principais a pluralidade das partes, unidade de prestação e multiplicidade de vínculos.

O profissional contador possui uma responsabilidade contratual e dessa forma entende Stoco que:

A responsabilidade dessas pessoas, seja a empresa ou contador ou técnico em contabilidade – como profissional liberal de prestação de serviços que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado, pois obrigam-se a manter a escrituração em ordem, providenciar e organizar os pagamentos de tributos e cumprir as obrigações fiscais e tributárias acessórias, fazer demonstrativos e balanços (STOCO, 2004, p.499).

Verifica-se, assim, que cabe ao contador efetuar e averiguar a contabilidade de seus clientes. Contudo, esse, em todos os atos praticados, é solidariamente responsável, visto que cabe a ele o dever de fiscalizar e, havendo dúvidas quanto à licitude dos atos de seus clientes, comunicar aos órgãos responsáveis.

Dessa maneira, cabe salientar que, em termos de solidariedade, o prejudicado poderá acionar tanto o contador quanto a empresa para prestar contas do dano a ele causado.

Nesse sentido, Gonçalves afirma o seguinte:

[...] o contabilista poderá ser severamente responsabilizado em qualquer hipótese haja ele com culpa ou dolo, [...] Eis que se alegar desconhecimento profissional, por

exemplo, terá agido com culpa, se errar tendo o conhecimento necessário, terá agido com dolo (GONÇALVES, 2009, p. 139).

Portanto, o profissional contador tem de cumprir as obrigações pertinentes a sua profissão agindo sempre conforme os decretos e leis estipulados, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o seu cliente. Caso perceba irregularidades em um documento, por exemplo, deve orientar seu cliente sobre as possíveis consequências e em hipótese alguma deve assiná-lo, ficando assim, seguro quanto a possíveis responsabilidades.

2.8 ESTUDOS RELACIONADOS

Foram verificados outros estudos voltados ao exame da responsabilidade do profissional contador, sobretudo relacionados à ética e à lavagem de dinheiro, mas também no que tange a responsabilidade civil.

Alves, Furno, Carraro (2015) estudaram frente à perspectiva ética profissional, possíveis alterações na legislação brasileira relacionadas ao branqueamento de capitais, bem como os conflitos éticos pertinentes ao cumprimento da Lei nº 12.683, que tipifica e regulamenta a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro. Concluíram que não há conflito ético na prestação de informações atreladas a atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, visto que a atividade profissional do contador deve ser pautada pelo Código de Ética Profissional, não incluindo a conivência com atos ilícitos.

Juchtechchen, Cafruni (2015), analisaram os temas responsabilidade civil e ética do profissional contábil, obtendo dados dos últimos cinco anos provenientes Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, visando verificar as infrações de maior influência na emissão do decore sem base legal, irregularidades de registro cadastrais das organizações contábeis e a não elaboração da escrituração contábil. Em virtude do estudo, foi concluída a existência de aproximadamente um número de três casos de infrações a cada ano, representando 66% do número total. Também concluíram a ocorrência de um aumento no rigor das punições sofridas pelos profissionais dessa área, por parte do conselho.

Fonseca (2017) analisou a responsabilidade civil dos contadores a luz dos artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil do contabilista como preposto. Conclui-se nesse estudo que é prevista a responsabilidade civil pessoal do contador em caso de atos culposos e extraiu-se o entendimento de que, em casos de atos dolosos, ocorrerá a situação de solidariedade.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolvida neste estudo é classificada quanto à forma de abordagem do problema, quanto aos objetivos e base utilizada nos procedimentos técnicos utilizados.

Quanto à forma de abordagem do problema, esta pesquisa é classificada como qualitativa, de modo a descrever o problema analisando a interação de suas variáveis entre si com o todo (OLIBEIRA, 2011, p.82). Nesse quesito serão obtidos entendimentos de particularidades do objeto estudado. Conforme Richardson (1999, p.79), “A abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social”. Portanto, diz-se qualitativa, pois, serão analisados casos em que o profissional contador é responsabilizado juntamente com seu cliente, sendo assim, a forma mais profunda de interação entre as variáveis com relação ao problema específico.

De acordo com seus objetivos, esta pesquisa se classifica como descritiva, visto que o objetivo central é analisar a responsabilidade solidária do contador, realizando-se um levantamento de jurisprudências com o intuito de ser observada a frequência com que esses profissionais são responsabilizados por atos inerentes a sua vontade, observadas as características dessa população e estabelecidas relações entre as variáveis. “Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem a interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, características, causas, relações com outros fatos” (ALMEIDA, 1996, p.104).

O estudo é caracterizado como pesquisa documental no concernente aos procedimentos técnicos utilizados. Serão utilizados documentos como fonte de dados, informações e evidências, documentos esses de primeira mão. Em síntese, decisões judiciais.

No presente método, o tema a ser estudado, a responsabilidade solidária do contador, é gerado por uma teoria proveniente do ramo da responsabilidade civil. Por essa razão, tem origem estritamente teórica e traz em si como objetivo principal o aprimoramento de ideias, através da análise de casos judiciais para o estudo do caso.

3.1 POPULAÇÃO ALVO DO ESTUDO

Como já mencionado anteriormente, o público-alvo são os profissionais contadores e sua responsabilidade solidária quando da prática de atos dolosos perante terceiros.

3.2 PLANO DE COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

O instrumento de pesquisa para a coleta de dados terá uma forma qualitativa e será operado por meio da pesquisa documental ou de fontes primárias. A fonte de coleta de dados será extraída da base de entendimentos judiciais por ora disponibilizados pelo tribunal a fim de analisar a responsabilidade solidária do profissional contador.

3.3 PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS

A análise de dados compreende a leitura de decisões judiciais disponibilizadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região em período compreendido entre os anos de 1998 a 2018. Após a análise dos dados a ser realizada, será observado em quais áreas de atuação do profissional contador se encontram o maior número de decisões, como por exemplo, balanços simulados, erros contidos no mesmo de modo involuntário, erros causados por imperícia. Essa análise será feita por meio do estudo das decisões publicadas por tal órgão do Poder Judiciário, estudo esse que tão somente será viabilizado por meio de busca em campo específico do site do TRF utilizando os termos que, devido a sua proximidade com o tema, permitam o acesso às decisões acerca do tema a que o presente trabalho se propõe estudar.

3.4 DA COLETA DOS DADOS

Para a realização da pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4º Região, foram utilizadas como referência para o recolhimento de dados os termos “responsabilidade”, “solidária” e “contador”, bem como foram utilizadas, com a finalidade de enriquecer o compilado de resultados, as expressões “responsabilidade”, “1.177” e “contador”. Face aos primeiros termos selecionados, foram encontrados 327 (trezentos e vinte e sete) resultados, que compreendem decisões judiciais proferidas em um lapso de tempo que se inicia em 10 de setembro de 1.998 e se prolonga até a data de 30 de maio de 2.018. Já no que tange aos últimos termos, logrou-se a obtenção de apenas 14 (catorze) resultados, estes compreendidos em um intervalo de tempo que tem como marco inicial o dia 09 de fevereiro de 2.010 e marco final o dia 06 de outubro de 2.016.

4. RESULTADOS

Em que pese os primeiros termos selecionados tenham propiciado a obtenção de um considerável compilado de decisões judiciais, poucas destas contribuíram significativamente para a elucidação do tema, sob o enfoque a que se predispôs a pesquisa. Muitas efetivamente reconheciam a responsabilidade do profissional contador, por outro lado a reconheciam em virtude da prática de atos que, a rigor, não decorriam do desempenho de seu labor ou do emprego propriamente dito de seus conhecimentos específicos.

Com o fim de tornar mais concreta tais considerações, podem ser citadas decisões como as proferidas nos processos judiciais 2009.04.00042995-0 e 5000054-41.2011.4.04.7211. A primeira reconhece a existência de responsabilidade solidária de escritório contábil pelo ressarcimento do erário em virtude de ilícito tributário perpetrado por sociedade empresária para a qual prestava assessoria, sob o fundamento de que foram praticados atos de gestão empresarial que extrapolam a mera escrituração contábil; ao passo que a segunda atribui tal dever solidário de ressarcir o erário sob o fundamento de que existiria um grupo econômico entre um escritório contábil e a sociedade empresária infratora que se servia de seus serviços.

Embora a pesquisa tenha se deparado com tais infortúnios, logrou-se também o recolhimento de dados que efetivamente se dedicaram ao tema em estudo, dos quais todos se destinaram ao exame da responsabilidade solidária sob o viés tributário. Nesse caso, cabe mencionar os pronunciamentos judiciais proferidos no âmbito dos processos 5018338-60.2015.4.04.0000, 5008395-87.2013.4.04.0000, 97.04.05996-5 e 97.04.08377-7.

Ainda, importa pontuar que manifestações judiciais também foram encontradas acerca da responsabilidade criminal por atos próprios da classe profissional em exame. Entretanto, tendo em vista que a avaliação dos dados provenientes delas poderia vir a distorcer o enfoque do trabalho, optou-se pela simples menção daquelas reputadas como mais interessantes. Por isso, desde já, chama-se a atenção a decisões tais como a do processo judicial 5001262-36.2014.4.04.7004, no qual foi mantida decisão que reconhecia a responsabilidade de um profissional pela prática de um crime de falsidade ideológica que serviu de meio para a prática de um crime de sonegação fiscal, e a do processo judicial n.º 001392811.2006.4.04.7000, no qual são tecidas considerações, ainda que breves, acerca da autoria nos crimes tributários e sua relação imediata com o domínio dos fatos tributários, além das diferenças que guardam entre o contexto empresarial e o contexto corriqueiro da vida civil de modo a influir na migração de uma responsabilidade de regra em coautoria do contador para uma

responsabilidade excepcional (temas que, por serem no mínimo instigantes, certamente são propícios a um específico e minucioso trabalho acadêmico).

Com relação ao segundo conjunto de expressões selecionadas, cabe mencionar que os resultados foram mais precisos e satisfatórios. Não apenas foi encontrada uma quantidade mais elevada de decisões judiciais acerca do tema sob enfoque, como também foram constatadas decisões que traçam esclarecimentos no que tange a dinâmica e finalidade da apuração dos atos do contador realizada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, dos quais, importante ressaltar a decisão proferida no processo judicial n. 5023692-23.2012.4.04.7000.

Outrossim, cabe mencionar que, com o objetivo de se assegurar quanto à existência de eventuais erros ou simples má escolha dos termos que serviram de base para a coleta de dados para a pesquisa, foi realizada uma apuração das decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Estadual. Com esse desiderato de pura cautela, foi realizada uma pesquisa no repositório judicial da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por meio dos termos “responsabilidade”, “solidária”, “contador”, o que deu ensejo à obtenção de um compilado total de 132 (cento e trinta e duas) decisões judiciais proferidas em um intervalo de tempo que tem como marco inicial a data de 18 de março de 1993 e tem como marco final a data de 18 de maio de 2017. Deste total, apenas dois pronunciamentos judiciais realmente se debruçavam acerca do tema, quais sejam, o acórdão proferido na apelação cível n.º 70069609659 e o acórdão proferido na apelação cível n.º 592140867. Isso denota que os resultados são naturais à complexidade do tema e ao tímido posicionamento judicial acerca dele, mas ao mesmo tempo demonstra a preponderância massiva de seu exame sob o viés cível e no âmbito tributário.

4.1. ANÁLISE CASUÍSTICA DOS DADOS

Realizadas as considerações necessárias à compreensão e à validação dos resultados obtidos, importa agora esmiuçar o cerne dos resultados que servirá de amparo à discussão a que se propõe este trabalho. Especificamente no que diz respeito aos atos que deram causa à responsabilidade solidária, eles foram variados, mas todos guardavam relação com deveres perante o Fisco. Na decisão proferida no processo judicial 5018338-60.2015.4.04.0000, o profissional dolosamente deixou de proceder à realização de compensação tributária e não realizou de forma oportuna a entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), o que deu causa a imposição, pelo fisco, de multas à entidade para a qual prestava seus serviços, multas essas que posteriormente foram redirecionadas ao profissional contábil.

No pronunciamento judicial do processo n.º 5008395-872013404000, através de controle do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), foram constatadas irregularidades em declarações de débitos e créditos tributários federais apresentados por profissional contábil. Após a apresentação das declarações originais, tal profissional apresentava novas declarações retificando as informações contidas nas declarações prestadas em períodos anteriores para o efeito de informar a ausência de débitos devidos nesses períodos. Assim como se sucedeu no primeiro caso, foi reconhecida a responsabilidade solidária do contador pelas sanções administrativas provenientes desse ilícito fiscal, porém com menção expressa aos dispositivos do art. 1.177 e 1.178 do Código Civil, além dos dispositivos próprios à matéria tributária.

Quando realizada a apreciação judicial do processo 5013891-68.2011.4.04.0000, não apenas foi reconhecida a responsabilidade solidária do contador sob a égide do Novo Código Civil, como também foi explorado, de certa forma, um exame mais rigoroso dos atos próprios ou correlatos à função de contador em relação à constatação de um proceder doloso ou culposo. No que tange aos atos que deram causa à responsabilização, eles consistiram no não recolhimento de tributos de imposto de renda retido na fonte pela entidade para a qual eram prestados serviços e assessoria contábeis, e o claro conhecimento de que tinha o escritório de contabilidade acerca do seu não recolhimento. Situação semelhante ocorreu na decisão proferida no processo 50009143020114047215, o que pode ser visto de forma mais clara através do parecer ministerial proferido em relação a esse caso.

Paradigmática é a decisão proferida no âmbito do processo 500957223.2012.4.04.0000. Nela foi mantida determinação realizada pelo Conselho Regional para que um escritório de contabilidade procedesse ao encaminhamento dos livros contábeis de seus clientes para que fossem examinadas a técnica e a correção das escriturações contábeis. É importante mencionar tal julgado, pois ele revela um raciocínio solidificado com base do Decreto n. 9.295/46 e que se pode dizer que serve de orientação aos julgados federais, seja em primeira ou segunda instância. Trata-se não apenas da abstrata exigência do desempenho do labor contábil de forma ética, mas sim da própria exigência de emprego correto dos conhecimentos específicos dessa profissão e do próprio preparo do profissional como um meio de promover a ética no ramo contábil.

Decisões como as que foram proferidas nos processos 970405996-5 e 970408377-7 também construíram uma análise do tema, porém elas não serão debatidas tendo em vista que foram proferidas em datas nas quais ainda não vigia o Código Civil, pois datam de 31 de

agosto de 2.000 e 10 de setembro de 1998, cabendo, assim, apenas o registro da existência delas.

5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS

Do exame dos julgados que debruçaram sua análise acerca do tema responsabilidade solidária do contador, em um primeiro olhar, já se pode perceber a existência de um massivo contingente de decisões judiciais que a reconheceram sob a perspectiva do ramo do direito tributário. Necessário chamar a atenção para o fato de que dessa conclusão não se pode afirmar que esse órgão do Poder Judiciário apenas reconhece essa modalidade de responsabilização solidária da classe profissional em exame, tampouco se pode declarar a inexistência das demais situações hipotéticas que a ensejariam.

Face ao elevado contingente de manifestações judiciais pertinentes à atribuição solidária do dever de indenizar reconhecida sob um viés tributário e face às poucas manifestações provenientes de áreas que não guardem vínculo direto com o supramencionado ramo do direito no período compreendido entre 1998 a 2018, pode-se afirmar seguramente apenas que aquelas são um universo dentro das quais estas estão inseridas.

Por outro lado, há de ser sopesado que isso é reflexo de um direcionamento concentrado do emprego dos conhecimentos específicos desse profissional sobre o meio tributário e áreas correlatas, o que, por certo, faz com que o olhar das entidades estatais fiscalizatórias naturalmente volte sua atenção para o exercício laboral de qualquer integrante dessa classe, tornando-o mais suscetível a repreensões, o que não deixa de ser uma consequência lógica. Quanto maior a atuação de um profissional sobre um dado ramo, tendencialmente maiores serão os riscos de que ele venha a implementar erros (sejam eles intencionais ou não) próprios da atuação nesse ramo, chamando para si as sanções próprias.

No que tange especificamente a atuação do profissional contábil em si, é possível perceber a presença de uma lógica para a sua apuração que se pauta pelo que ditam as disposições do Decreto n. 9.295/1946, em especial o seu respectivo art. 27, seja explicitamente, seja implicitamente.

Como já mencionado no referencial teórico, o Estatuto dos Contadores não se limita a apenas instituir os órgãos responsáveis pelo controle das atividades da classe em exame, mas sim estrutura o reconhecimento da relevância do papel desempenhado pelos contadores tendo como parâmetro o controle que tais profissionais exercem sobre os aspectos econômicos da vida de sociedades empresárias e de pessoas físicas isoladamente consideradas e a

consequente influência sobre a gestão econômica de tais entes. Por isso, houve a intenção de promover um espírito de identidade, porém o que preponderou foi a intenção de instituir, de plano, um tratamento mais austero com vistas a promover em tais profissionais uma estável busca pela capacitação e pela realização de seu labor de acordo com os parâmetros éticos. Nessa toada, foi solidificado um rol de situações hipotéticas que dão causa à imposição de sanções administrativas, sendo que muitas delas reputáveis como de elevado rigor e que admitem a própria repreensão calcada em atos culposos provenientes de imperícia, quer dizer, calcados na falta ou deficiência dos conhecimentos específicos exigíveis ao desempenho das atividades próprias de contador.

Esse desiderato ainda se faz presente em nosso Legislador, como se pôde observar das considerações delineadas a respeito dos arts. 1.177 e 1.178 do Código Civil de 2002. Porém, pode-se dizer, ainda, que essa busca pela promoção do desempenho do labor contábil pelo que ditam os seus respectivos parâmetros ético encontra relevância mais intensa na apuração judicial das condutas do contador.

6. CONCLUSÃO

A elaboração do presente estudo foi importante para o conhecimento dos aspectos da responsabilidade solidária a que está sujeito o profissional contador, o qual como todo profissional, se sujeita à observância das normas contidas no Código de Ética do Profissional Contábil.

Percebe-se por meio da análise realizada que a responsabilidade do profissional da área contábil em diversas decisões foi reconhecida em virtude da prática de atos que, a rigor, não decorriam do desempenho de seu labor ou do emprego propriamente dito, resultado semelhante ao estudado por Alves, Furno, Carraro (2015), que, em seu estudo, concluiu que não havia conflito ético mesmo nas atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, visto que, conforme a conclusão do autor, a atividade profissional do contador deve ser pautada pelo Código de Ética Profissional.

Não foram muitos os resultados que efetivamente apuravam a responsabilidade do profissional contábil pela aplicação de seus conhecimentos na sua área de atuação ou em áreas correlatas. Porém, os resultados obtidos que guardam relação direta com o tema, a partir de uma análise do período de 1998 a 2018 disponibilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dizem respeito, sobretudo, à responsabilidade solidária sob o viés tributário, fazendo-se necessário uma pesquisa mais enxuta, optando-se em um segundo momento pela análise de

decisões judiciais das demais regiões da jurisdição do Tribunal Regional Federal. Em sua maioria, os casos que deram causa a responsabilização consistiam no não recolhimento de títulos de imposto de renda retido na fonte para a entidade a qual eram prestados serviços. Semelhante pesquisa foi realizada por Juchtechchen, Cafruni (2015), os quais obtiveram resultados dos últimos cinco anos do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e a constatação de que a cada ano são constatados três casos de infração contábil.

Assim, em consonância com o estudo de Fonseca (2017) dado à análise e estudo de casos judiciais, alvos dessa pesquisa, observa-se que é reconhecida a responsabilidade solidária do profissional contábil perante o viés tributário e um dever de indenizar.

Como sugestão de estudos futuros, seria interessante fazer uma comparação nacional de todos os julgados com relação ao estudo abordado, buscando-se assim, padrões e efetuando-se comparações. Também, seria oportuno o estudo da existência de eventual relação de dependência entre a apuração administrativa da conduta do contador perante o Conselho Regional de Contabilidade a que está vinculado e a apuração judicial de sua responsabilidade. Ainda, como já assinalado anteriormente, mostra-se como um ótimo tema a ser debatido a maneira como se dá a constatação da autoria de crimes tributários para os quais concorre o contador de acordo com a teoria do domínio do fato e sua adaptação para os crimes contra o erário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Lúcia Pacheco de. **Como elaborar monografias**. 4. ed. Belém: Cejup, 1996.

ALVES, Karoline Kemec; FURNO, Maria de Lurdes; CARRARO, Wendy Haddad. **Ética e responsabilidade do profissional contábil na prevenção à lavagem de dinheiro sob a ótica da Lei 12.683/2012**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/147295>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRÉ, Fernando Cafruni. **Ética e Legislação Profissional**. Apostila Complementar da Disciplina de Ética e Legislação Profissional - Parte 3 – Atualização 2017/02.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm> Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.** Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm> Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19613.htm> Acesso em: 11 jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. **Resolução nº 803, de 10 de outubro de 1996.** Brasília: CFC, 1996. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_etica.pdf> Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **Resolução n.º 1.445, de 26 de julho de 2013.** Brasília: CFC, 2013. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/10/RES_1445.pdf> Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **Resolução nº 1.307, de 14 de dezembro de 2010.** Brasília: CFC, 2010. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1307.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. **Resolução nº 1.530, de 22 de setembro de 2017.** Brasília: CFC, 2017. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1530.pdf> Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **Resolução nº 987, de 15 de dezembro de 2003.** Brasília: CFC, 2003. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_987.pdf> Acesso em: 11 jun. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ. **Cartilha de responsabilidades do contabilista.** Disponível em: <<http://www.crcpr.org.br/new/content/download/cartilhaResponsabilidadesContabilista.pdf>> Acesso em: 5 maio 2017.

CUNHA, Chriselen Riberio, COLARES, Ana Carolina Vasconcelos. A ética profissional e o contador: um estudo sobre a postura ética no exercício da profissão em escritórios de contabilidade. In: CONGRESSO UFSC DE CONTROLADORIA E FINANÇAS E INICIAÇÃO CIENTIFICA EM CONTABILIDADE, 5., Florianópolis. 2012. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: UFSC, 2012. Disponível em: <<http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/5CCCF/20140425072012.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2017.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DUQUE, Bruna Lyra. **Teoria Geral da obrigação solidária**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5908> Acesso em: 10 jul. 2017.

FERREIRA, Ricardo J. **Contabilidade Básica**: Finalmente você vai aprender contabilidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2010.

FONSECA, Blenda Lara Carvalho. **Responsabilidade civil do contador no exercício de sua função: uma análise com foco nos artigos 1.177 e 1.178 do código civil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/19475/1/2017_BlendaLaraCarvalhoFonseca.pdf> Acesso em 11 jun. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PANPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Celso Eugênio; BAPTISTA, Antônio Eustácio. **Contabilidade geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil 2**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Curso de contabilidade para não contadores**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JUNIOR, Alexandro Ramires Juchtechche, ANDRÉ, Fernando Cafruni. **Responsabilidade civil e ética do profissional contábil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147392/000999668.pdf?sequence=1>> Acesso em: 11 jun. 2018.

MÜLLER, Aderbal. **Contabilidade Introdutória**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2012.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da pesquisa contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil - Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIBAR, Georgia. **O sistema da responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 592140867**. Terceira Câmara Cível. Relator: Des Decio Antonio Erpen. Data da distribuição: 15 dez. 1992. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70069609659**. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des Marco Antonio Angelo. Data da distribuição: 20 mai. 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. 9 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura Gomes; FERNANDES, Luciane Alves. **Contabilidade Geral – atualizada pela Lei nº 11.941/09 e pelas normas do CPC até o documento de revisão de pronunciamentos técnicos nº 03/2013**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e Reponsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERTES, Alexandre. **Contabilidade Introdutória**. 1. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil – Direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANLUCA, Júlio César. **Os princípios de contabilidade**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/principiosfundamentais.htm>> Acesso em: 8 jun. 2017.

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. **Agravo de instrumento n. 2009.04.00.042995-0**. Segunda Turma. Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Data da atuação: 01 dez. 2009. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=qwts&hdnRefId=493775bf2f6b369bf51f305a3e6258bf&selForma=NU&txtValor=200904000429950&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal. **Agravo de Instrumento n. 5008395-87.2013.4.04.0000**. Primeira Turma. Relator: Roger Raupp Rios. Data da atuação: 23 abr. 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=yhmd&hdnRefId=2d8bb88f090a19bd28192ad9fcca13c7&selForma=NU&txtValor=50083958720134040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 05 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Apelação Cível Nº 5023692-23.2012.4.04.7000**. Terceira Turma. Relator: Vânia Hack De Almeida. Data da atuação: 23 jan. 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50236922320124047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=e27d274247619e03d6067ea54a098e0a&txtPalavraGerada=aqnx&txtChave=>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Apelação Criminal Nº 0013928-11.2006.4.04.7000/Pr**. Relator: Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus. Data da atuação: 25 nov. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7892043&termosPesquisados=IDAwMTM5MjgxMTIwMDY0MDQ3MDAwIA==>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Apelação Criminal Nº 5001262-36.2010.404.7004/Pr**. Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Data da atuação: 09 jan. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6307675&termosPesquisados=IDUwMDEyNjIzNjIwMTA0MDQ3MDA0IA==>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Apelação n. 5000054-41.2011.4.04.7211**. Primeira Turma. Relator: Roger Raupp Rios. Data da atuação: 24 jan. 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=cwko&hdnRefId=59b7da9f22261dcf7152d7f3ae8fd23a&selForma=NU&txtValor=50000544120114047211&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Apelação/Reexame Necessário n. 97.04.08377-7**. Terceira Turma. Relator: Des. Federal Maria De Fátima Freitas Labarrère. Data da atuação: 27 fev. 1997. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=gsho&hdnRefId=75200ab8a37660e0aafe4f34d4eee6ce&selForma=NU&txtValor=9704083777&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>>. Acesso em? 11 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Embargos Infringentes n. 5018338-60.2015.4.04.0000**. Vice Presidência. Relator: Maria De Fátima Freitas Labarrère - Secretária De Recursos. Data da atuação: 21 mai. 2015. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=cyes&hdnRefId=12dd18344c671a0e7b95e688c2c1183b&selForma=NU&txtValor=50183386020154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

____. Tribunal Regional Federal. **Remessa Necessária Cível n. 97.04.05996-5**. Terceira Turma. Relator: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data da atuação: 14 fev. 1997. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=gcfu&hdnRefId=a3e0ebdfa768cdb9c1b4bcfe76441fca&selForma=NU&txtValor=9704059965&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 11 jun. 2018.